



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Compensação Imediata por Interrupção no Fornecimento de Energia Elétrica – REEMBOLSO INSTANTÂNEO DE APAGÃO, estabelece critérios para indenização automática ao consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Compensação Imediata por Interrupção no Fornecimento de Energia Elétrica, com a finalidade de assegurar ao consumidor indenização automática, proporcional e tempestiva em caso de interrupção prolongada do serviço.

Art. 2º A Política aplica-se a todo o território nacional, com atenção prioritária a:

- I – áreas com histórico de instabilidade no fornecimento;
- II – regiões de elevada vulnerabilidade logística, especialmente na Região Norte;
- III – centros urbanos de alta densidade populacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – interrupção prolongada: a suspensão contínua do fornecimento de energia elétrica por período superior ao limite regulamentar estabelecido;
- II – compensação automática: indenização concedida independentemente de solicitação do consumidor;



III – evento crítico: interrupção superior a 12 (doze) horas ou que afete serviços essenciais.

Art. 4º O consumidor terá direito à compensação automática sempre que houver interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º A compensação deverá:

I – ser automática;

II – ser proporcional à duração da interrupção;

III – observar critérios objetivos e transparentes;

IV – ocorrer independentemente de requerimento do consumidor.

Art. 6º A compensação observará modelo progressivo, considerando:

I – duração da interrupção;

II – frequência de ocorrências;

III – características da região afetada.

Art. 7º A Agência Nacional de Energia Elétrica estabelecerá:

I – limites de tempo para acionamento da compensação;

II – metodologia de cálculo dos valores;

III – parâmetros diferenciados para regiões remotas e áreas urbanas críticas.

Art. 8º A compensação deverá ser realizada:

I – por crédito automático na fatura subsequente; ou

II – por meio de pagamento eletrônico imediato, quando tecnicamente viável.

Art. 9º Nos casos de eventos críticos, a compensação deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.



Art. 10. A regulamentação deverá considerar critérios diferenciados para:

- I – regiões com elevada instabilidade estrutural;
- II – áreas de difícil acesso logístico;
- III – localidades com menor redundância energética.

Art. 11. As regiões mencionadas no artigo anterior poderão ter:

- I – limites reduzidos para acionamento da compensação;
- II – valores ampliados de indenização.

Art. 12. As concessionárias deverão informar ao consumidor:

- I – ocorrência da interrupção;
- II – tempo de duração;
- III – valor da compensação devida;
- IV – forma de pagamento.

Art. 13. A compensação prevista nesta Lei será de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica.

Art. 14. É vedado o repasse automático dos custos da compensação ao consumidor por meio de reajustes tarifários sem avaliação regulatória específica.

Art. 15. A Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios técnicos e operacionais.

Art. 16. O Poder Executivo deverá encaminhar relatório anual ao Congresso Nacional contendo:

- I – número de interrupções;
- II – valores pagos em compensações;
- III – regiões mais afetadas;



IV – evolução da qualidade do serviço.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Compensação Imediata por Interrupção no Fornecimento de Energia Elétrica, com o objetivo de corrigir uma das mais evidentes distorções na prestação de serviços essenciais no Brasil, a transferência sistemática do prejuízo das falhas no fornecimento de energia elétrica para o consumidor.

A energia elétrica não é um serviço acessório. É um insumo básico para a vida moderna. Quando falta energia, não se perde apenas conforto, perde-se alimento, renda, produção, segurança e dignidade. Pequenos comerciantes têm prejuízos imediatos, famílias veem seus alimentos estragarem, serviços de saúde são interrompidos e a rotina de milhões de brasileiros é diretamente afetada.

Apesar disso, o modelo atual de compensação ao consumidor é insuficiente, lento e desconectado da realidade. As indenizações existentes, quando ocorrem, são frequentemente simbólicas, baseadas em cálculos pouco transparentes e creditadas com atraso, sem qualquer correspondência com o prejuízo efetivamente sofrido. Na prática, o consumidor continua sendo o elo mais fraco da cadeia, arcando sozinho com as consequências da falha de um serviço que deveria ser contínuo e confiável.

Essa distorção se agrava nas regiões onde o fornecimento é mais instável. Na Região Norte, onde as limitações logísticas, a baixa redundância energética e a fragilidade da infraestrutura tornam o sistema mais vulnerável, as interrupções são mais frequentes e mais prolongadas. O resultado é uma dupla penalização, o cidadão sofre mais com a falta de energia e recebe menos proteção do sistema.



Mas o problema não se restringe ao Norte. Grandes centros urbanos, como São Paulo, também enfrentam episódios recorrentes de apagões que afetam milhões de pessoas simultaneamente, evidenciando que a fragilidade do modelo atual é nacional.

O que se observa, portanto, não é um problema isolado, mas uma falha estrutural. O sistema atual foi desenhado para monitorar indicadores técnicos, mas não para proteger o consumidor. Mede-se a qualidade do serviço, mas não se garante a reparação adequada quando ele falha. E, sobretudo, não se cria qualquer incentivo real para que as concessionárias reduzam o tempo de interrupção.

O presente Projeto de Lei altera essa lógica. Ao estabelecer o direito à compensação automática, imediata e proporcional, a proposta reposiciona o consumidor no centro da regulação. Se o serviço falha, a indenização não pode depender de pedido, burocracia ou interpretação, deve ser automática. Se o prejuízo é imediato, a compensação também deve ser.

Além disso, ao prever critérios progressivos e diferenciação territorial, o projeto reconhece que o impacto da falta de energia não é uniforme no território nacional. Regiões mais vulneráveis, onde a interrupção tem efeitos mais severos, devem ter proteção reforçada. Isso não é privilégio, é equidade.

Do ponto de vista jurídico, a proposta é equilibrada e responsável. Não interfere na estrutura tarifária de forma direta, não rompe contratos de concessão e preserva o papel regulador da Agência Nacional de Energia Elétrica. Ao mesmo tempo, estabelece diretrizes claras de proteção ao consumidor, compatíveis com a natureza essencial do serviço prestado.

Do ponto de vista econômico, o projeto corrige incentivos. Ao vincular falha de serviço a compensação imediata, cria-se um estímulo concreto para que as concessionárias invistam em manutenção, modernização e prevenção. O custo da ineficiência deixa de ser socializado e passa a ser internalizado por quem presta o serviço.



**No plano político, trata-se de uma medida de justiça básica. O cidadão brasileiro não pode continuar pagando por um serviço que não recebe. Não pode continuar arcando sozinho com prejuízos causados por falhas que não controla. E não pode depender de burocracia para ter reconhecido um direito que deveria ser automático.**

Porque, no Brasil de hoje, quando a energia cai, o prejuízo fica com o consumidor. E isso precisa mudar.

O presente Projeto de Lei não cria privilégio, não amplia gasto público e não impõe obrigações desproporcionais. Ele apenas estabelece uma regra simples, justa e necessária, quem presta um serviço essencial deve responder, de forma imediata e proporcional, quando falha.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta representa um passo fundamental para fortalecer a proteção do consumidor, melhorar a qualidade do serviço de energia elétrica e promover justiça nas relações entre usuários e concessionárias.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

